

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-002499/89-29
RECURSO Nº : 114.503
ACORDÃO Nº : 303.28-779
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM

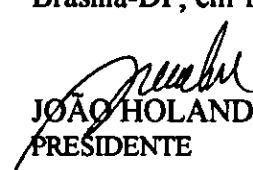
Zona Franca de Manaus - Tributos exigidos em auto de infração a partir da constatação de diferenças de saldos de estoques em relação ao movimento de entrada e saída escriturado, com a conseqüente perda do direito à redução prevista no DL 288/67. Mantida a exigência apenas em relação aos insumos importados aplicados em produtos cuja diferença menor entre o estoque final contábil e o registrado no inventário não logrou comprovar. Improcede a cobrança de multa com base no artigo 521, I, "c" c/c o parágrafo único do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro por não ter caracterizado falsa declaração nem uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção do benefício. Improcede, também a cobrança da multa prevista no artigo 364, II do RIPI, por não constar do Auto de Infração.

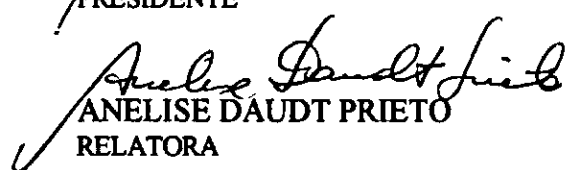
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de manter a exigência fiscal apenas com relação a 90 cinescópicos de 16", na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

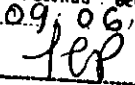
Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 09.06.98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 114.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.779
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 05 de julho de 1994 a Terceira Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme a Resolução nº 303-592, cujos termos do relatório e voto de autoria da Conselheira Sandra Maria Faroni leio em sessão.

Em atendimento, a contribuinte foi intimada, pela Repartição, a apresentar "*documentação autenticada que comprove o quantitativo relativo à produção, no ano de 1986, dos produtos SG-12 e VC-1440*". A empresa, então, informou que não contestara as quantidades apuradas oficialmente, relativas à produção dos bens SG-12 e VC-4140, que coincidem com aquelas declaradas em seus livros e documentos fiscais e contábeis.

A Repartição de Origem, por sua vez, prestou a seguinte informação: "*A empresa não apresentou documentos da sua escrita fiscal ou contábil que comprovasse a produção dos aparelhos em tela, apresentando cópia do QUADRO DEMONSTRATIVO cujo original já faz parte deste processo às fls. 06 e que foi elaborado pelo Auditor Fiscal autuante com base na documentação e registro da época. Não há, portanto, o que autenticar*".

Em 20 de agosto de 1996 esta Câmara, considerando que o solicitado no item 2 dizia respeito aos elementos que foram anexados à petição do recurso e não aos documentos comprobatórios da produção dos aparelhos de som e dos vídeo-cassetes, resolveu converter novamente o julgamento em diligência à repartição de origem para que :

"-Seja esclarecido se há concordância com os novos elementos apresentados, que instruíram a petição do recurso, principalmente no que diz respeito à sua autenticidade.

-Sejam refeitos os cálculos que originaram o Auto de Infração, nos itens em que for cabível.



RECURSO Nº : 114.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.779

-Seja demonstrada a memória de cálculo que deu origem ao segundo Auto de Infração (mantido pela decisão de primeira instância), principalmente quanto ao estoque final apurado de cinescópios de 20".

O Relatório de Diligência Fiscal encontra-se acostado às fls. 412/421. Nele, a fiscalização manifesta sua discordância com os novos elementos apresentados, pelos motivos que expõe, detalhadamente, para cada um dos componentes e produtos. Procede, também, a novos cálculos dos valores originários dos impostos e anexa memória de cálculo que teria dado origem ao segundo Auto de Infração, comentando existir uma divergência nas quantidades de cinescópios 20" que, já na 2.ª contestação do autuante, às fls. 193, reconhecia uma diferença de apenas 36 unidades.

Manifestando-se, a contribuinte alega que, embora tenha solicitado, por cinco vezes, a realização de diligência, esta somente foi decretada, de ofício, na segunda instância administrativa, certamente em razão do conselheiro ter percebido a fragilidade denúncia oficial, que se mantém escorada em dados que o autuante maneja para cima e para baixo, de acordo com a necessidade de sustentar erros que fabricou. O Conselheiro solicitante teria concluído que, compulsados os documentos oficiais (entradas, saídas e estoques), *"todas as situações apontadas apresentam-se corretas"*.

Aduz, ainda, que a peça vestibular oficial já nasceu eivada de erros, tanto que teria sido lavrado novo Auto de Infração, por determinação oficial, que, tendo como finalidade corrigir o enquadramento legal, surgiu agravado de novos valores a título de tributo, certamente em razão de modificações "produzidas" nas quantidades físicas e escriturais apuradas, sem que, no entanto, tenha ocorrido qualquer outra movimentação de insumos ou de produtos após o exame anteriormente procedido. Tal situação mostraria que basta modificar novamente as quantidades relativas à produção e/ou às quebras para que se chegue a novos valores, de acordo com a vontade dos autuantes.

A diligência teria sido solicitada para que fossem fornecidos aos julgadores de segundo grau às quantidades reais, exatas, agora extraídas dos documentos fiscais da autuada, para dar respaldo a uma justa decisão. Entretanto, o fiscal teria se limitado a provar que há enorme divergência entre os trabalhos constantes do Auto original, da Impugnação, da Primeira Contestação, da Segunda Contestação e do Recurso. Suas informações concederiam uma dúvida razoável imprópria para conceder legitimidade a um julgamento que resulte na retirada de parcela substancial do patrimônio da empresa. Principalmente por que as apontadas diferenças entre os trabalhos da empresa e do fisco não dizem respeito às importações, às internações, ao estoque inicial e ao estoque final. Referem-se tão somente a supostos erros na quantidade produzida e nas respectivas quebras, cujas quantidades indicadas pelo fisco são ora maior, ora menor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.779

A exemplo do que já ocorrera, o funcionário teria insistido em juntar documentos comprobatórios da produção, em tratar de divergências na produção e de quebras, mesmo quando se lhe pede manifestação sobre a autenticidade dos elementos coligidos a partir do recurso.

As Notas Fiscais - Faturas n.ºs 015398 a 015411, de 02/12/85, 013504 a 013506, de 06/12/85, e 013578 e 013579, de 09/12/85, por meio das quais foram enviadas ao Armazém Geral os aparelhos SG12B e VC4140, são autênticas. Entretanto, o fiscal teria se limitado a responder que não teria sido atendido quando solicitou os originais das referidas Notas Fiscais, sem informar que as terceiras vias originais foram arrecadadas pela fiscalização para juntar ao Processo, que as primeiras vias originais estão em poder da Sharp Transporte Armazéns Gerais Ltda, em São Paulo, uma vez que foram utilizadas nas remessas para Depósito em AG e que as respectivas cópias xerografadas estão juntadas ao recurso.

Por outro lado, há que se levar em conta que tais Notas Fiscais foram consideradas autênticas por ocasião do pagamento do II reduzido, no momento da internação, originando as correspondentes DI's, já compulsadas pelos agentes e indicadas no bojo das Notas. A autuada não pode solicitar documentos originais participantes do registro de outra empresa, embora do mesmo grupo, sem desfalcá-la, mas o fisco pode e não o fez.

Apesar de o Armazém ter declarado, sob responsabilidade, estar de posse dos 308 aparelhos SG12B e dos 430 VC 4140, referentes às notas acima relacionadas (primeiras vias originais, autênticas), o agente não considerou as quantidades. Tais números podem ser confirmados na contabilidade mercantil da autuada e no inventário do AG. O que não pode é ser transportada para os autos toda essa documentação e é por isso que é matéria de diligência, que, no entender da autuada ficou prejudicada, já que foi utilizada somente a documentação já constante do processo.

O fiscal teria adentrado por um emaranhado de citações regulamentares relativas a autonomia dos estabelecimentos, sem levar em conta que o Armazém declarante é uma empresa distinta e que sua autonomia está na razão direta desse fato e não por força da autonomia dos estabelecimentos, que certamente se referem a uma mesma empresa.

Não respondeu aos quesitos das diligências, quanto à veracidade dos documentos e quanto à concordância entre os elementos apurados pelo Autuante e pela empresa, cuja maioria encontra-se sem divergência, a não ser em relação ao dado produção e quebra.

Finalmente, faz uma análise detalhada dos quantitativos considerados pela diligência, referentes aos cinescópios de 16" e de 20", defendendo razões já apresentadas por ocasião do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.779

Para uma melhor compreensão do conteúdo da lide e das várias fases do processo, elaborei os Anexos A e B que passam a ser parte integrante deste relatório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.779

ANEXO A

COMPONENTE: CINESCÓPIO DE 16"

	A DE INFR. (fls. 172/173)	IMPUG. (fls.175/183)	2ªCONTEST. (fls.193/195)	DECISÃO (fls.196/203)	RECURSO (fls.206/372)
ESTOQUE INICIAL	0	0	0	0	0
IMPORTAÇÃO	36.524	36.525	36.524	36.524	36.524
PRODUÇÃO	29.578	29.483	29.578	29.578	29.488
QUEBRA	38	38	38	38	33
INTERNAÇÃO	22	22	22	22	22
EST. FINAL APURADO	6.886	6.981	6.886	6.886	6.981
EST. L. REG. INVENTÁRIO	6.981	6.981	6.981	6.981	6.981
DIFERENÇA	95	0	95	95	0

COMPONENTE: CINESCÓPIO DE 20"

	A DE INFR. (fls. 172/173)	IMPUG. (fls.175/183)	2ªCONTEST. (fls.193/195)	DECISÃO (fls.196/203)	RECURSO (fls.206/372)
ESTOQUE INICIAL	0	0	0	0	0
IMPORTAÇÃO	66.425	66.425	66.425	66.425	66.389
PRODUÇÃO	37.910	40.292	40.256	37.910	40.256
QUEBRA	115	115	115	115	115
INTERNAÇÃO	9	9	9	9	9
EST. FINAL APURADO	28.391	26.009	26.045	28.391	26.009
EST. L. REG. INVENTÁRIO	26.009	26.009	26.009	26.009	26.009
DIFERENÇA	2.382	0	36	2.382	0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.779

ANEXO B

PRODUTO: APARELHO DE SOM SG 12 B

	A DE INFR. (fls. 172/173)	IMPUGN. (fls.175/183)	2ªCONTEST. (fls.193/195)	DECISÃO (fls.196/203)	RECURSO (fls.206/372)
ESTOQUE INICIAL-MAO		87			87
ESTOQUE INICIAL-SÃO (*)		308			308
ESTOQUE INICIAL-TOTAL	395	395	395	395	395
PRODUÇÃO	30.385	30.385	30.385	30.385	30.385
SAÍDAS-INTER.85		308			308
SAÍDAS-INTER.86	28.245	28.245	28.245	28.245	28.245
SAÍDAS-EXP.	40	40	40	40	40
SAÍDAS-PRAÇA MAO	1.928	1.928	1.928	1.928	1.928
SAÍDAS-TOTAL	30.213	30.521	30.213	30.213	30.521
EST.FINAL APURADO	567	259	567	567	259
EST.L.REG.INVENTÁRIO	259	259	259	259	259
DIFERENÇA	-308	0	-308	-308	0

(*) - DE ACORDO COM A EMPRESA, JÁ INTERNADOS

PRODUTO: VÍDEO -CASSETE 4140B

	A DE INFR. (fls. 172/173)	IMPUGN. (fls.175/183)	2ªCONTEST. (fls.193/195)	DECISÃO (fls.196/203)	RECURSO (fls.206/372)
ESTOQUE INICIAL-MAO		106			106
ESTOQUE INICIAL-SÃO (*)		430			430
ESTOQUE INICIAL-TOTAL	536	536	536	536	536
PRODUÇÃO	16.304	16.304	16.304	16.304	16.304
SAÍDAS-INTER.85		430			430
SAÍDAS-INTER.86	15.975	15.975	15.975	15.975	15.975
SAÍDAS-EXP.	3	3	3	3	3
SAÍDAS-PRAÇA MAO	398	398	398	398	398
SAÍDAS-TOTAL	16.376	16.806	16.376	16.376	16.806
EST.FINAL APURADO	464	34	464	464	34
EST.L.REG.INVENTÁRIO	34	34	34	34	34
DIFERENÇA	-430	0	-430	-430	0

RECURSO Nº : 114.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.779

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que não há, de forma nenhuma, em qualquer que seja a parte do processo, conclusão, dos Conselheiros Relatores ou da Câmara, de que todas as situações apontadas apresentar-se-iam corretas, como quis fazer crer a recorrente.

Quanto à alusão de que estariam sendo “produzidas” modificações nas quantidades físicas e escriturais apuradas, é importante ressaltar que as alterações foram feitas a partir de informações, esclarecimentos e, até mesmo alegações da própria contribuinte.

Do resultado da diligência desenvolvida pela Delegacia, considero que as divergências apontadas entre os trabalhos ao longo do processo, por sua vez, são de grande valia para a melhor compreensão do conteúdo da lide.

No mérito, passo à análise da apuração das sobras ou faltas de cada um dos componentes e produtos, quando me manifestarei sobre as provas, caso a caso.

Cinescópio de 16”

A divergência entre a decisão e o recurso encontra-se nas quantidades produzidas e nas quebras.

A Diligência Fiscal afirma que o documento que deveria ser utilizado para a comprovação do que foi produzido seria a Ficha de Produto (fls. 164 e verso), apresentada junto com a primeira impugnação (total=29.578). A contribuinte defende, no recurso, que teria havido erro naquela ficha, apresentada junto com a primeira impugnação, referente à produção do mês de agosto de 1986, e que deveriam ser considerados os quantitativos da Ficha de Movimentação Interna (fls. 277 a 287) (total=29.488). Diz, em sua contestação à diligência, que um erro de lançamento de quantidade produzida em uma ficha de controle não constitui fato gerador do II ou do IPI.

Não vejo como deixar de considerar um documento que a própria recorrente anexou à sua impugnação, até mesmo porque a decisão de primeira instância, da qual a empresa agora recorre, se assentou nessa peça. E, além disso, foi esse o documento avalizado pela diligência, que tinha esse fim.

RECURSO Nº : 114.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.779

Quanto às quebras, se o documento a ser considerado é a Ficha de Produto, é nele que se deve buscar o total, que, ao contrário do apontado pela decisão e pela diligência, resulta em 33 peças. (25+1+2+4+1)

Então, considerando-se que a produção foi de 29.578 e que ocorreram 33 quebras do componente cinescópio de 16", chega-se a uma sobra de 90.

Cinescópio de 20"

Neste caso, apesar de na segunda contestação ter sido admitida a produção de 40.256 peças no ano, que diferia daquela de 37.910 do Auto de Infração e da de 40.292, a autoridade julgadora, dando razão àquele raciocínio e aos dados da contestação acabou por cometer um lapso, ao manter o lançamento efetuado. O número de 40.256 não foi contestado no recurso e admitido na Diligência e será o considerado neste voto.

Resta, portanto, a divergência quanto ao total das importações. Neste caso também a contribuinte inova, trazendo para o recurso voluntário quantidade diferente daquelas alegadas anteriormente. Entretanto, neste caso, o que se verifica é que o próprio Relatório da Diligência Fiscal afirma que ela comprovou este novo número, que é rejeitado por ser diferente daquele anterior, não contestado pelo autuante e por só terem sido apresentados todos os originais que comprovavam a importação de 17.984 unidades.

A meu ver, se foi comprovado o número afirmado, e este foi o principal objeto do pedido de diligência, é esta quantidade que deverá ser considerada.

A diferença apurada, para o componente cinescópio de 20", é, portanto, de zero.

Aparelho de Som SG12B e Vídeo-Cassete VC4140B

As divergências nesses itens restringem-se unicamente ao Estoque Inicial. A empresa alega que nos números constantes no demonstrativo de fls. 6 a título de estoque inicial estão computados os estoques em Manaus e estoques internados, depositados em armazém geral em São Paulo e ainda não vendidos. Se estavam fora da Zona Franca de Manaus já haviam sido internados, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei 288/67, com a redação dada no Decreto 1.435/75, e em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 1984. Apresenta cópias das notas fiscais emitidas em dezembro de 1995 e declaração do depositário quanto aos estoques em depósito em 31/12/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.503
ACÓRDÃO Nº : 303-28.779

O autuante, às fls. 167, contesta essas alegações e diz que na documentação que manuseou na empresa consta o valor de 308 SG12B na ficha de estoque da fábrica de Manaus e indica às fls. 58 dos autos como prova de sua afirmação.

Entretanto, uma análise do Mapa de fls. 58 mostra haver uma incoerência na afirmação do autuante. Se os estoques registrados na 2.ª coluna dos mapas não se referissem a produtos já internados não poderiam ser eles adicionados aos quantitativos registrados na 6.ª coluna a título de **internações no mês** para, depois de subtraído o quantitativo de **vendas** da 15.ª coluna, obter quantidades correspondentes a **estoques finais** da 19.ª coluna, que, por sua vez, serão os estoques iniciais dos meses subsequentes. Portanto, o autuante não conseguiu afastar a alegação de que nos estoques iniciais estão computados aparelhos depositados em armazém geral em São Paulo.

Cabe, portanto, razão à autuada, também no que diz respeito à diferença de estoque destes dois produtos.

O Auto de Infração (fls. 172) aplicou a multa de 100% do Imposto de Importação prevista no artigo 521, "c" c/c o parágrafo único do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro, e a multa de 100% do IPI, capitulando-a no artigo 365, I, do RIPI. A decisão recorrida declarou devidas as multas de 100% do valor do II com base no artigo 521, I, do RA, e de 100% do IPI com base no artigo 264, inciso II, do RIPI.

Verifica-se que não ocorreu a infração tipificada no artigo 521, inciso I, "c", do RA e que não constava, do Auto de fls. 172, a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI. Portanto, não se sustentam quaisquer das multas exigidas pelo julgador singular.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para manter apenas a exigência dos tributos sobre 90 cinescópios de 16".

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA